

AO EXPEDIENTE DO DIA  
02 de 12 de 2015  
PRESIDENTE

Mensagem nº



ESTADO DA PARAÍBA



047 João Pessoa, 02 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei Anexo para alterar a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A modificação trata de ajuste na legislação tributária, para dar nova redação ao “caput” do art. 31-A da Lei nº 6.379/96, adicionando a expressão: “acréscimos legais”, e ao seu respectivo inciso II e ao “caput” do art. 31-B.

Além disso, inclui o inciso III ao art. 31-A, objetivando alcançar o prestador de serviço de transporte, estabelecido neste Estado ou em qualquer unidade da Federação.

Vale ressaltar que a medida impactará positivamente a arrecadação no Estado da Paraíba ao longo do período de transição até 2019.

Esperando contar com a aprovação deste projeto de lei, solicito que a mesma seja apreciada em regime de urgência, ao tempo em que renovo a Vossa Excelência e aos demais parlamentares, manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



**PROJETO DE LEI Nº 6381/15 DE DE  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**DE 2015.**

**Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o “caput” e o inciso II do art. 31-A:

“Art. 31-A. Na hipótese do inciso VII do “caput” do § 1º do art. 3º desta Lei, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, caberá ao:”;

“II - remetente localizado em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto;”;

II - o “caput” do art. 31-B:

“Art. 31-B. O recolhimento para este Estado do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual nos casos dos incisos II e III do “caput” do art. 31-A deverá ser realizado pelo remetente localizado em outra unidade da Federação e pelo prestador do serviço, respectivamente, na seguinte proporção:”.



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 2º** Fica acrescentado o inciso III do art. 31-A da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“III – prestador do serviço, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto, em relação ao recolhimento não efetuado.”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 638115  
Em 02/12 /2015  
Nagaly Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 09/12 /2015  
Rau Moraes  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Def. Juvá Cecílio  
Em 11/12 /2015  
Antônio F. de M.  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 638/2015**

“Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.” **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO (PODER EXECUTIVO)**

**RELATOR(A): DEP. JOVÁ CAMPOS. SUBSTITUIDO NA RELATORIA PELO DEP. JANDUHY CARNEIRO.**

**P A R E C E R Nº**

**480/2015**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 638/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Coutinho, o qual “*Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências*”.

A propositura objetiva realizar alterações na Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS Estadual), a fim de modificar o "caput" e o inciso II do artigo 31-A, o "caput" do artigo 31-B e acrescentar o inciso III ao artigo 31-A.

A matéria constou no expediente do dia 02 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A proposta, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tem como objetivo realizar alterações na Lei nº 6.379/96, a Lei do ICMS Estadual, a fim de modificar o "caput" e o inciso II do artigo 31-A, o "caput" do artigo 31-B e acrescentar o inciso III ao artigo 31-A.

Na mensagem que encaminha o Projeto a essa Casa Legislativa, justifica o Senhor Governador:

A modificação trata de ajuste na legislação tributária, para dar nova redação ao 'caput' do art. 31-A da Lei nº 6.379/96, adicionando a expressão: 'acréscimos legais', e ao seu respectivo inciso II e ao 'caput' do art. 31-B. Além disso, inclui o inciso III ao art. 31-A, objetivando alcançar o prestador de serviço de transporte, estabelecido neste Estado ou em qualquer unidade da Federação. Vale ressaltar que a medida impactará positivamente a arrecadação no Estado da Paraíba ao longo do período de transição até 2019.

Analisando a propositura, verificamos que a mesma pretende realizar quatro modificações em dispositivos da Lei nº 6.379/96, exemplificadas na tabela abaixo, em que as alterações estão destacadas em negrito:

Redação atual da Lei nº 6.379/96	Redação proposta pelo PL nº 638/2015
Art. 31-A. Na hipótese do inciso VII do "caput" do § 1º do art. 3º, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual caberá ao:	Art. 31-A. na hipótese do inciso VII do "caput" do § 1º do art. 3º <b>desta Lei</b> , a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e <b>respectivos acréscimos legais</b> , caberá ao:
Art. 31-A. [...] II - remetente e ao prestador, localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto.	Art. 31-A. [...] II - remetente localizado em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto;
Não existe inciso III no artigo 31-A na redação atual da Lei nº 6.379/96	<b>Art. 31-A.</b> [...]



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	<b>III - prestador do serviço, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto, em relação ao recolhimento não efetuado.</b>
Art. 31-B. O recolhimento para este Estado do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual a que se refere o inciso II do "caput" do art. 31-A deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção:	Art. 31-B. O recolhimento para este Estado do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual nos casos dos incisos II e III do "caput" do art. 31-A deverá ser realizado pelo <b>remetente localizado em outra unidade da Federação e pelo prestador do serviço</b> , respectivamente, na seguinte proporção:

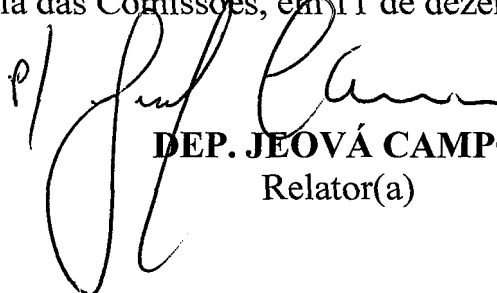
Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal e Estadual e legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a CCJR cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 638/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2015.

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



***III - PARECER DA COMISSÃO***

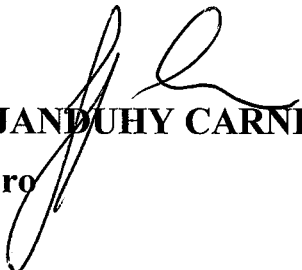
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 638/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2015.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciada Pelo Comissão  
No Dia 15/12/15

  
**DEP. JANDUÍHY CARNEIRO**  
Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

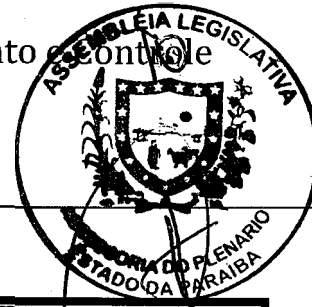
  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



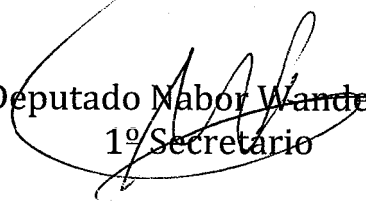
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Projeto de Lei nº 638/2015 - DO GOVERNADOR  
DO ESTADO.**

**Ementa: Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências..**

Certifico que o Projeto de Lei nº 638/2015 de autoria do Governador do Estado, que teve como indicação do Presidente deste Poder o Relator Especial Deputado Jeová Campos, o qual deu o Parecer favorável pela Comissão de Orçamento, foi aprovado com a seguinte votação: 25 - SIM e 10 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.

  
Deputado Nabor Wanderley  
1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 232/2015**

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.**

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 638/2015, da lavra de Vossa Excelência, que “Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências”.*

***Atenciosamente,***

**ADRIANO GALDINO**  
***Presidente***

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**“Palácio da Redenção”**  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 232/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 638/2015**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o caput e o inciso II do art. 31 - A

“Art. 31-A. Na hipótese do inciso VII do caput do § 1º do art. 3º desta Lei, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, caberá ao:”

“II – remetente localizado em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto;”

II – o caput do art. 31-B:

“Art. 31-B. O recolhimento para este Estado do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual nos casos dos incisos II e III do caput do art. 31-A deverá ser realizado pelo remetente localizado em outra unidade da Federação e pelo prestador do serviço, respectivamente, na seguinte proporção”:

**Art. 2º** Fica acrescentado o inciso III ao caput do art. 31-A da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“III – prestador do serviço, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto, em relação ao recolhimento não efetuado.”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
“Casa Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 232/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 638/2015**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 18 | 12 | 2015  
Nome: GUSTAVO MELO

À Casa Civil em 18 | 12 | 15  
Prazo Constitucional: 19 | 02 | 16  
Lei nº: 10.606 | 18 | 12 | 16  
DO de: 19 | 12 | 16



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 638/2015

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** Altera a Lei nº 6.379, que trata do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências

Certifico teve sua finalização com 14 (quatorze) páginas, transformada na Lei nº 10.606, de 18/12/2015 publicada no Diário Oficial de e no Diário do Poder Legislativo de 19/12/2015.

João Pessoa, 19 de dezembro de e 2015.

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo